



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.201 - SP (2014/0073171-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO À PARTE. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 36 e 208 DO DL 7.661/45; 155, 815, 823 E 841 DO CPC; E 7º, XV, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Agravo de instrumento interposto em 12.08.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 09.04.2014.
2. Recurso especial em que se discute se o segredo de justiça imposto a incidente de investigação de bens pode alcançar a própria falida. Incidentalmente, discute-se os requisitos para a falida se beneficiar do direito ao não recolhimento das custas processuais.
3. O art. 208 do DL nº 7.661/45 se aplica exclusivamente à massa, não se estendendo à pessoa da falida.
4. O art. 208 do DL nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Precedentes.
5. Constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso interposto sem que haja o respectivo pagamento. Precedentes.
6. Embora a regra seja de que o segredo de justiça não alcança as partes, poderá o Juiz, com fulcro nos arts. 155, I, 815, 823 e 841 do CPC, diante das peculiaridades do caso e com base no seu poder geral de cautela, estender o sigilo também para um dos litigantes, sobretudo nas hipóteses em que verificar risco de prejuízo ao trâmite do processo.
7. Hipótese em que, diante da existência de indícios de desvio de bens do ativo por ex-administradores, justifica-se a imposição de segredo de justiça ao incidente de investigação de bens, a se estender inclusive à pessoa da falida e seus advogados.
8. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Dr(a). CRISTIANO ZANIN MARTINS, pela parte RECORRENTE: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.201 - SP (2014/0073171-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: incidente de investigação de bens na falência da TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, por meio do qual a massa objetiva autorização judicial para contratação, no exterior, de empresa especializada a fim de obter informações sobre movimentações financeiras e localização e recuperação de ativos.

Depreende-se dos autos ter a massa indícios de desvio de bens da falida, por intermédio de subsidiária integral com sede em Miami, Transbrasil Airlines Inc., que tem como uma de suas maiores acionistas empresa constituída sob as leis das Índias Ocidentais Britânicas, nas Ilhas Cayman.

Primeira decisão interlocutória: deferiu pedido de segredo de justiça, inclusive em relação à falida.

Segunda decisão interlocutória: decorridos 18 meses, o Juiz de primeiro grau de jurisdição houve por bem revogar o segredo de justiça. Essa decisão foi impugnada via agravo de instrumento.

Acórdão: o TJ/SP deu provimento ao agravo de instrumento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

massa falida, restabelecendo o segredo de justiça (fls. 520/526, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes, foram acolhidos apenas para correção de erro material, sem a concessão de efeitos infringentes (fls. 556/557, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 36 do DL 7.661/45; 155 e 535 do CPC; e 7º, XV, da Lei nº 8.906/94 (fls. 562/592, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 378, e-STJ).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho opinou pelo improvimento do recurso (fls. 697/705, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.201 - SP (2014/0073171-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se o segredo de justiça imposto a incidente de investigação de bens pode alcançar a própria falida. Preliminarmente, cumpre verificar se o recurso reúne condições de ser conhecido, notadamente diante do não recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno.

1. Da deserção. Violação do art. 511 do CPC.

01. Ao interpor o recurso especial, a falida deixou de recolher o preparo e o porte de remessa e retorno, sob o argumento de que, “não tendo como produzir/gerar recursos, haja vista a decretação da quebra, não se encontra apta e nem poderia arcar com o pagamento das custas recursais” (fl. 563, e-STJ).

02. Na tentativa de legitimar sua tese, alça a paradigma precedentes desta Corte (REsp 443.313/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30.05.2005; e REsp 182.243/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.08.00), nos quais se afirma que, nos termos do art. 208 do DL nº 7.661/45 – aplicável à falência da TRANSBRASIL – **o processo de falência** não pode restar paralisado por falta de preparo.

03. Todavia, da leitura do referido dispositivo legal, infere-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalva se aplica **exclusivamente à massa**, não se estendendo à pessoa do falido.

04. Assim, considerando que na espécie a TRANSBRASIL litiga na condição de falida – não como massa – não há de se cogitar da incidência da regra do art. 208 do DL nº 7.661/45.

05. Mesmo que sua condição permita supor que a TRANSBRASIL não tem condições de arcar com as custas do processo, essa circunstância não conduz à concessão automática do benefício da assistência judiciária gratuita, que deve ser oportuna e formalmente requerido.

06. Portanto, para que fizesse jus à isenção de recolhimento das custas processuais, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, cabia à TRANSBRASIL formular pedido de concessão do benefício legal.

07. No particular, porém, em momento algum esse pedido foi feito, tendo a TRANSBRASIL se limitado a utilizar sua condição de falida para, já no ato de interposição do recurso especial, justificar o não recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno.

08. Ainda que essa manifestação pudesse ser recebida como pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que se admite apenas para argumentar, o STJ já pacificou o entendimento de que, “enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso” (AgRg no REsp 1.267.265/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.08.2013; No mesmo sentido: AgRg no AREsp 299.445/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 04.06.2013; AgRg no AREsp 103.872/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 14.05.2013; e AgRg no AREsp 241/860/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 16.04.2013).

09. Portanto, para que ficasse isenta do recolhimento do preparo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do porte de remessa e retorno, seria indispensável que o pedido de justiça gratuita tivesse sido apresentado antes da interposição do recurso especial.

10. Não se ignora que, em determinados casos, esta Corte já entendeu ser “defeso ao Tribunal Estadual julgar deserta a apelação da parte sem antes analisar o seu pleito e, sendo o caso de indeferimento do benefício, deve ser aberto prazo para o recolhimento do preparo” (REsp 1.043.631/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 29.06.2009. No mesmo sentido: REsp 1.087.290/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18.02.2009; e REsp 885.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.03.2007).

11. Entretanto, esse entendimento pressupõe que o pedido de assistência judiciária gratuita tenha sido formulado em momento oportuno, o que, como visto, não ocorre na hipótese dos autos.

12. Interessante notar que a própria massa falida – essa sim, a rigor, isenta do recolhimento das custas nos termos do art. 208 do DL nº 7.661/45 – demonstrando diligência, optou pelo recolhimento das custas no ato de interposição do agravo de instrumento, destacando “a importância da questão discutida” (fl. 02, e-STJ).

13. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão conclui-se pela deserção do recurso especial. A despeito disso, em respeito à efetividade da prestação jurisdicional, prossegue-se na apreciação do mérito do recurso.

2. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

14. Da análise do acórdão recorrido, nota-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP se pronunciou de maneira a abordar todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

15. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

16. Constata-se, em verdade, a irresignação da falida e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

3. O segredo de justiça. Violação dos arts. 36 do DL 7.661/45; 155 do CPC; e 7º, XV, da Lei nº 8.906/94.

17. De acordo com o art. 155, I, do CPC, correm em segredo de justiça os processos “ em que o exigir o interesse público ”.

18. Inegável ter nesse ponto o legislador conferido ao Juiz boa margem de discricionariedade, notadamente se considerada a amplitude do que vem a ser “ interesse público ”. Em outras palavras, sendo o conceito de “ interesse público ” aberto, fluído e indeterminado, caberá ao Juiz avaliar a sua existência conforme as particularidades de cada caso.

19. Acrescente-se, por oportuno, que embora a regra seja de que o segredo de justiça não alcança as partes, poderá o Juiz, diante das peculiaridades do caso e com base no seu poder geral de cautela, estender o sigilo também para um dos litigantes, sobretudo nas hipóteses em que verificar risco de prejuízo ao trâmite do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. Nesse aspecto, para além das hipóteses do art. 155, o CPC, em seus arts. 815, 823 e 841, respectivamente, autoriza que se proceda em segredo de justiça da parte requerida no arresto, no sequestro e na busca e apreensão.

21. Mesmo que prevaleça o interesse da parte adversa – de que sua pretensão não resulte frustrada – desponta também o interesse público na realização do Direito através do processo, por meio do qual o Estado exerce a função jurisdicional.

22. De outro viés, não se cogita nessas situações de violação dos princípios da ampla defesa ou do devido processo legal, na medida em que o contraditório não será suprimido, mas diferido para depois da realização dos atos indispensáveis à efetividade da medida.

23. Na hipótese específica dos autos, a pretensão da massa falida no incidente de investigação de bens muito se assemelha àquela perseguida nas medidas cautelares acima mencionadas, visto que seu intento não é outro senão localizar, para fins de arrecadação, bens sob os quais recai suspeita de desvio e apropriação indevida.

24. Quanto a isso, extrai-se do acórdão recorrido que a iniciativa da massa provém de indícios de desvio de bens da falida, por intermédio de subsidiária integral com sede em Miami, Transbrasil Airlines Inc., que tem como uma de suas maiores acionistas empresa *off shore*. Aponta haver “ informações de que duas turbinas de aeronaves foram encaminhadas para conserto à Delta Airlines, antes da quebra, e não retornaram ” (fl. 520, e-STJ).

25. Some-se a esses fatos notícias amplamente divulgadas na imprensa, de que a referida subsidiária teria sido utilizada para desviar dinheiro da empresa, tendo esse fato, inclusive, culminado no indiciamento de nada menos do que 22 funcionários da TRANSBRASIL, entre eles seu ex-presidente e conselheiros, havendo acusações de lavagem de dinheiro e fraudes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrituração contábil, entre outras. Infelizmente, os crimes prescreveram e o processo foi arquivado, deixando sem resposta as dúvidas quanto à lisura na condução dos negócios da empresa.

26. Seja como for, diante desse panorama perfeitamente compreensível o receio da massa de que o livre acesso, pela falida, às informações relativas ao incidente de investigação de bens cause embaraço aos trabalhos de rastreamento e recuperação do ativo possivelmente desviado.

27. Merece destaque, nesse ponto, trecho do parecer do Ministério Público, transcrito no acórdão recorrido, salientando que a atividade de inventariança e arrecadação de bens exercida pelo síndico “ é de caráter prático, administrativo, extrajudicial. E sigilosa. Ele comanda a investigação em segredo ”, com a ressalva de que “ procurar, rastrear, identificar, buscar documentos e bens da sociedade falida é tarefa administrativa cometida ao síndico. Ele deve exercê-la e trazer aos autos da falência o resultado de sua atuação. Pode ou não contar com o auxílio judicial para tanto ” (fl. 524, e-STJ).

28. Perfeito o raciocínio desenvolvido pelo *Parquet*. Ordinariamente, o síndico já atua em segredo (ou pelo menos com grande desvelo) na arrecadação de bens, utilizando-se do Poder Judiciário apenas em razão da comum insuficiência de recursos financeiros da massa.

29. Na espécie, a contratação de empresa especializada para localizar bens do ativo da falida no exterior em princípio poderia ter se dado sem qualquer interferência do Poder Judiciário, pois se trata de atividade tipicamente administrativa tendente à arrecadação de bens.

30. Portanto, o fato de ter agido com ampla transparência frente ao Juízo não pode induzir prejuízo à massa – e, por conseguinte, aos credores e à própria sociedade – devendo ser mantido o sigilo inerente à atuação arrecadatória do síndico, ao menos até que sejam concluídas as medidas de natureza cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. Não se ignora o direito do falido de fiscalizar a administração da massa, consoante lhe faculta o art. 36 do DL nº 7.661/45, mas esse direito deve ser sopesado com o interesse público e social de que processos falimentares sejam devidamente solucionados, especialmente no que se refere à satisfação dos credores, assegurando que o máximo de recursos da falida seja canalizado para esse fim e, por conseguinte, propiciando segurança jurídica às relações comerciais.

32. Evidentemente, a mitigação do direito do falido de ter acesso aos autos abrange, como consectário lógico, também o direito de seus advogados, sem que isso implique violação do art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94, mais uma vez prevalecendo o interesse público de efetividade da prestação jurisdicional.

33. Note-se que, como bem frisou o TJ/SP, “faz questão a massa falida de enfatizar que não está investigando bens dos sócios ou administradores; diligencia sobre o acervo de documentos e bens da falida e, para isso, ele tem mandato legal” (fl. 525, e-STJ).

34. No mais, o acolhimento das teses da falida exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

35. Em síntese, resta caracterizado na espécie o interesse público exigido pelo art. 155, I, do CPC, autorizando a imposição de segredo de justiça ao incidente de investigação de bens, a se estender inclusive à pessoa da falida e seus advogados com base no poder geral de cautela do Juiz e pela aplicação analógica dos arts. 815, 823 e 841 do CPC.

Forte nessas razões **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.201 - SP (2014/0073171-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO E
OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, a parte tem o direito de fiscalizar o ativo existente.

No caso, busca-se o ativo que havia sido subtraído - ou, pelo menos, havia uma forte suspeita de que tivesse sido. Ora, a medida cautelar tem um único propósito: assegurar o resultado útil, eficaz no processo principal. No caso, não era razoável dar ciência à parte de que há uma investigação em curso que tem por objeto recursos supostamente desviados.

Não é só o art. 155 que diz que, nos casos de interesse público, autoriza-se o sigilo. O próprio Código de Processo Civil, que trata do processo cautelar, diz que, em casos excepcionais, o juiz poderá determinar medidas cautelares sem audiência das partes.

In casu, justifica-se o deferimento da medida sem a oitiva da outra parte. E não se está impedindo a parte de fiscalizar o ativo, até pelo contrário, a recuperação de bem desviado melhora no processo a posição do falido, que terá uma diminuição do seu grau de insolvência.

Não vamos confundir o direito de fiscalizar com o direito do juiz de conceder medidas cautelares. A medida cautelar fora concedida sob fundado receio de desvio de bens. Em hipótese alguma, pode-se vislumbrar prejuízo, até porque a medida cautelar, uma vez cumprida, abre prazo para a parte poder manifestar-se sobre ela. Se atingir bem de terceiro, existe o remédio jurídico próprio, os embargos de terceiro.

Com essas considerações, parabenizo e acompanho o voto da Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0073171-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.201 / SP**

Números Origem: 01989949120118260000 1989949120118260000 5830020010791045

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS

ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a Sessão do dia 07/08/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0073171-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.201 / SP**

Números Origem: 01989949120118260000 1989949120118260000 5830020010791045

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS**

ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS**

ROBERTO GOMES NOTARI E OUTRO(S)

RECORRIDO : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA**

ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO E OUTROS**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, pela parte RECORRENTE: **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.